



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8058/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17008/2012
PROTOCOLO	: 1328639
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: J.G. FARMA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMILARES, QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA-ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 60.000,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes atos sobre o Contrato nº 003/2012, formalizado entre as partes em 31/12/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e a pessoa jurídica **J.G. Farma Ltda. - ME**, objetivando a aquisição com entrega parcelada de medicamentos éticos e similares, que não façam parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA – Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual de R\$ 60.000,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio das **Decisões Singulares nº 8927/2013 e 1608/2014**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase), respectivamente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública em análise (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10593/2014, opinando:

“1 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 203/2010 (3ª FASE), do citado Regimento;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3 - Ratificamos a inércia do Gestor, ficando decretada a sua “REVELIA” junto a este ato processual, conforme certidão acostada as f. 119.”

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 3846/2015, assim concluiu:

“1 – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2012 e da sua Execução Financeira (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R\$ 60.000,00
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R\$ 15.000,00
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R\$ 75.000,00
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R\$ 24,23
Total de Notas de Empenho Válidas	R\$ 74.975,77
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R\$ 74.975,77
Total de Ordem Bancária Emitidas	R\$ 74.975,77

No que se refere ao Decreto de Revelia acostado à peça digital 15, entendo que não houve prejuízo a regularidade e legalidade da contratação pública em apreço, dessa forma, deixo de aplicar sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato nº 03/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.